MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10830.001335/2008-91
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.529 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2012
Matéria	IRPF
Recorrentes	MARCOS TROMBETTA
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ POR EDITAL. NULIDADE. RECURSO TEMPESTIVO.

É nula a intimação por edital nas hipóteses em que o contribuinte foi procurado (3) três vezes pelos Correios no horário comercial e a DRF não tenta intimá-lo pelos demais meios previstos pelo artigo 23 do Decreto 70.235/72, principalmente em casos como o presente, em que a intimação do auto de infração foi pessoal.

Recurso voluntário conhecido.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, "*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*"

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo.

Recurso voluntário provido.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO. PORTARIA MF N. 3, DE 2008. APLICAÇÃO IMEDIATA.

De acordo com precedentes do CARF, alteração no limite mínimo para interposição de recurso de ofício deve ser aplicada imediatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite, a superveniência da nova legislação acarreta a perda de objeto do recurso de ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado: (a) por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por não conhecer do recurso; (b) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; e (c) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Foi solicitada preferência no julgamento do recurso. Realizou sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Cleber Renato de Oliveira.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119/149) interposto em 14 de maio de 2008 contra o acórdão de fls. 58/93, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 26/29, lavrado em 19 de maio de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O acórdão teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N°105/2.001 E DA LEI N° 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE OBTIDOS JUDICIALMENTE.

As normas que regem a constituição do crédito tributário advêm do superior interesse público de que se reveste a arrecadação do tributo, fato que confere natureza indisponível à constituição do referido crédito. Assim sendo, e considerando que a existência de autorização judicial para acesso aos dados da movimentação das contas-correntes do contribuinte fez com que perdesse o objeto o Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte, no sentido de impedir o acesso àqueles dados sem autorização judicial, não pode prevalecer a arguição, por parte do contribuinte, da nulidade do procedimento fiscal. Incumbe, por outro foco, ao órgão fiscal tributário, a manutenção do sigilo acerca das informações bancárias recebidas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO MENSAL.

Conforme disposição legal expressa, os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. Preliminar rejeitada

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A não comprovação de vinculação entre as saídas de numerários da conta corrente do contribuinte, os créditos bancários tributados e os supostos clientes por ele discriminados, mantém a caracterização do fato de ser o interessado o real beneficiário desses créditos, o que implica a manutenção da apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

DA CONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITOS ÍNFIMOS NA AUTUAÇÃO.

Para efeito de tributação dos depósitos bancários, os limites dos créditos bancários de que trata a legislação devem ser considerados englobando-se os créditos efetuados, no ano-calendário em análise, em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte.

DO RATEIO DOS VALORES AUTUADOS.

Comprovado que o contribuinte não apresentou, em conjunto com seu cônjuge, a declaração de ajuste anual do IRPF/1.999 (ano-calendário 1.998) e que as contas bancárias analisadas na presente autuação foram mantidas em conjunto, é de se excluir da tributação, no ano-calendário 1.998, com base na legislação de regência, 50% (cinquenta por cento) dos créditos bancários computados pelo Fisco.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA (112,50%).

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas por prática protelatória e por negativa no que tange ao atendimento do requisitado nas intimações, é de se manter a multa de ofício de 112,50% (cento e doze e meio por cento).

DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de lª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de diligência fiscal formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte" (fls. 58/60).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de voluntário de fls. 119/149, complementado pelo aditivo de fls. 184/188, repisando, em síntese, os argumentos ventilados na peça impugnatória e, bem assim, trazendo nas razões aditivas a informação de que a conta corrente mantida junto ao Bradesco, diferentemente do que constatou a autoridade fiscal, possuía 3 (três) titulares, e não 2 (dois), acostando, para tanto, declaração da referida instituição financeira.

Foi interposto recurso de ofício quanto à parte da decisão que excluiu 50% (cinquenta por cento) dos depósitos, em virtude da titularidade conjunta das contas correntes.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, algumas breves considerações devem ser tecidas acerca de sua tempestividade, porquanto o edital de intimação SECAT/DRF/CPS n.º 39/2007, de fl. 101, produziu efeitos a partir de 06/12/2007, e o recurso somente foi interposto em 14/05/2008, portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, o que motivou a lavratura do termo de perempção de fl. 106.

Com efeito, o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe acerca dos meios de intimação do contribuinte, não estando sujeitos a ordem de preferência, quais sejam: (i) pessoal; (ii) por via postal ou (iii) por meio eletrônico, sendo esta última opção incluída com a edição da Lei n.º 11.196/05. Confira-se a redação do dispositivo invocado:

> "Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
>
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
>
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
>
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo."

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo indica que somente quando "resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado", ou seja, percebe-se claramente a intenção do legislador em demonstrar a excepcionalidade da via eleita, principalmente pelo difícil acesso a que os contribuintes têm neste tipo de comunicação.

A corroborar o exposto, segundo o magistério de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, "ela [citação por edital] é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça. Não citar aquele cujo paradeiro não se conhece, permitindo que sua esfera de direitos fosse depois atingida por uma decisão eventualmente desfavorável, seria transgredir frontalmente o contraditório; impedir a realização do processo seria negar ao autor a tutela jurisdicional." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 423).

Neste esteio, consoante acima traduzido, há que se observar, sempre, a garantia fundamental do acesso à justiça, à qual também foi erigida o próprio processo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

administrativo, facultando-se ao contribuinte o acesso a tal via previamente à instauração do litígio judicial.

Bem se vê, pois, à luz de uma interpretação sistemático-teleológica, traçando um paralelo com as regras processuais civis, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo, no que couber, que a citação ou intimação por edital se reveste de caráter de extrema excepcionalidade, sendo certo que, nos termos do próprio art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, há outros meios à disposição da autoridade fiscal, prévios e mais seguros, para proceder à intimação do contribuinte, especialmente a intimação pessoal e por meio eletrônico.

DINAMARCO, uma vez mais, relembra que "por ser excepcional, a citação por edital é rigorosamente limitada em sua admissibilidade, só se legitimando quando o citando estiver em local **ignorado**, quando o lugar em que se encontra for **inacessível** ou quando ele próprio não puder ser **identificado** pelo autor (art. 231, incs. I-II)."

Ora, no caso em tela, a situação fática exposta nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justifica a intimação por edital. Isso porque o domicílio do Recorrente não é ignorado, inacessível, tampouco não pode ser identificado pela autoridade fiscal que buscou a citação.

O §4º do art. 23 retro dispõe, a respeito do domicílio do contribuinte, que "para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo."

Como reconhecido pela própria decisão recorrida e pelo contribuinte, o endereço por este fornecido estava correto, tanto é que do AR de fl. 98 consta como "ausente", e não como "desconhecido" ou "mudou-se", como sói ocorrer em casos análogos em que o contribuinte altera seu domicílio, mas não comunica tal mudança à Receita Federal. O endereço é válido e regular.

Ademais, atendendo ao comando do inciso II do §4º do art. 23, no documento de fl. 99 consta o endereço eletrônico do contribuinte, sendo certo que a autoridade fiscal deveria ter se utilizado dessa tentativa de comunicação anteriormente à intimação por edital, justamente por tal medida ser precária e insegura, atendendo ao próprio art. 23, III, do Decreto n.º 70.235/72.

Não obstante, o art. 172 do CPC pátrio dispõe que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Novamente invocando o AR de fl. 98, denota-se que as 3 (três) tentativas de intimação se deram no intervalo de 1 hora, ou seja, entre as 16:50hs e 17:50hs, ou seja, períodos semelhantes do dia, em que o contribuinte alega estar trabalhando.

Com efeito, dentro do horário comercial a maioria das pessoas se encontra fora de sua residência, sendo plenamente plausível, especialmente no caso do contribuinte, que reside em casa, e não apartamento, que não haja ninguém para receber a sobredita intimação.

Infrutífera a intimação por via postal, até porque em horários análogos, poderia a fiscalização ter se utilizado da intimação pessoal, até às 20hs dos dias comerciais, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

então pela intimação por via eletrônica, uma vez que dispunha do contato do Recorrente atualizado.

Até porque, no presente caso, relativamente ao auto de infração, a intimação foi pessoal (fls. 26).

Ante o exposto, não se justifica tal medida excepcional, acarretando em ofensa ao direito do acesso à justiça e, bem assim, ao contraditório, fazendo-se mister seja conhecido o recurso voluntário interposto, bem com o aditivo de fls. 184/188, em atenção ao princípio da verdade material, que também rege este processo administrativo.

Passo, pois, ao exame do mérito, que gira em torno da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a impugnação para tão-somente excluir 50% dos depósitos imputados ao Recorrente, uma vez que as contas correntes fiscalizadas são de titularidade conjunta.

Aliás, a respeito da conta corrente n.º 41.460-3, mantida junto ao Bradesco, a declaração de fl. 189, da própria instituição financeira, relata que a conta não era apenas de titularidade dupla, como reconheceu a decisão recorrida, mas em verdade possuía 3 titulares, fazendo-se mister a intimação de todos os co-titulares, sendo nulo o lançamento que não atende a este comando.

Ora, como se sabe, o artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.430/96, ao estabelecer a presunção de omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, dispõe, expressamente, acerca da necessária intimação dos titulares das contas correntes para a comprovação da origem dos recursos. Veja-se:

> "Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos** utilizados nessas operações."

De acordo com o regime jurídico próprio da presunção legal preconizada pelo citado artigo, resta evidente que a omissão de rendimentos só restará comprovada na hipótese em que *o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos*.

Em outras palavras, a presunção legal de omissão de rendimentos apenas produz seus regulares efeitos se houver a regular intimação de todos os co-titulares das contas de depósito, independentemente, portanto, de serem, ou não, os demais titulares declarados como dependentes do contribuinte, sob pena de cerceamento de defesa, e, bem assim, de próprio vício no lançamento tributário.

Como se sabe, a ampla defesa é princípio constitucional garantido expressamente na legislação federal, seja por meio do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, seja pelo teor do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 12, II, do Decreto n.º 7.574/2011.

A este respeito, sedimentada e pacífica a jurisprudência deste CARF, sob pena de nulidade do auto de infração, tendo, inclusive, editado a Súmula n.º 29, cujo teor segue transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> "Súmula CARF nº 29: **Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados**, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, **sob pena de nulidade do lançamento**."

Considerando que ambas as contas em que foi constatada omissão de rendimentos eram conjuntas (Banespa e Bradesco), bem como não houve intimação dos demais co-titulares, é nulo o lançamento efetuado.

Finalmente, deve-se verificar se o recurso de ofício, interposto em 15 de agosto de 2.007, deve ser conhecido.

Isto porque, em 07 de janeiro de 2008, foi publicada a Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para interposição de recurso de ofício.

Muito embora referida portaria tenha entrado em vigor na data de sua publicação, a jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que, em matéria de recurso de ofício, a alteração do limite de alçada tem aplicação imediata, acarretando, em hipóteses como a presente, em que o valor do crédito exonerado é inferior ao novo limite, a perda de objeto da remessa *ex officio*.

A título ilustrativo, transcrevo voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad nos autos do Recurso n. 156.538, redigido nos seguintes termos:

> "Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas, em face de decisão que exonerou a contribuinte de parte do crédito tributário objeto do presente processo.
>
> Como se verifica dos autos (decisão de fls. 405), o crédito exonerado foi de R$ 677.460,42, razão pela qual, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001, coube a remessa oficial.
>
> Preliminarmente, no entanto, entendo que deva ser examinado fato superveniente.
>
> Isso porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R$ 500.000,00 para R$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado nos presentes autos não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.
>
> Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância (fls. 405) o montante de imposto e multa de ofício exonerados é de R$ 273.643,14 e 402.544,81, respectivamente, com somatório inferior ao novo limite estabelecido, igual a R$ 1.000.000,00 para imposto e encargos de multa somados.
>
> Em casos como o presente é entendimento neste E. Conselho que a alteração do valor de alçada, ainda que por meio de ato superveniente à interposição do recurso, implica no não conhecimento do recurso de ofício em decorrência da sua perda de objeto.
>
> Transcrevo, abaixo, decisão nesse sentido:
>
> "RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício em valor superior a 150.000

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ufirs. quando, em face de determinação superveniente à formalização do mesmo, a competência para exame na órbita recursal foi fixada em R$500.000,00." (Acórdão 103-19269, Sessão de 17/03/1998, Rel. Victor Luís de Salles Freire)

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício."

Assim, em virtude dos precedentes do então Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de (a) CONHECER do recurso voluntário; (b) NÃO CONHECER do recurso de ofício; e (c) no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO